



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE Nº 124.305

ENTIDADE: Fundação Hospital Estadual do Acre - FUNDHACRE

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas Anual da Fundação Hospital Estadual do Acre -

FUNDHACRE - Exercício de 2016

RESPONSÁVEL: Juliana Quinteiro (CPF: 110.744.378-45)
INTERESSADO: Elias Mansour Macedo (CPF: 079.241.192-72)
CONTROLE INTERNO: João Nogueira da Costa (CPF: 217.326.042-15)
CONTABILISTA Sandy Barbosa Lopes (CRC: AC-000988/O)

RELATOR: Cons. Antonio Jorge Malheiro

ACÓRDÃO Nº 11.546/2019

PLENÁRIO

EMENTA: FUNDAÇÃO HOSPITAL ESTADUAL DO ACRE - FUNDHACRE. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2016. IRREGULARIDADE. DEVOLUÇÃO. MULTA. ENCAMINHAMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. RECOMENDAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, **ACORDAM** os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, **por unanimidade**, nos termos do voto do Conselheiro-Relator Antonio Jorge Malheiro: 1) Pela irregularidade da Prestação de Contas da Fundação Hospital Estadual do Acre -FUNDHACRE, exercício de 2016, de responsabilidade da Sra. Juliana Quinteiro, nos termos do art. 51, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, em virtude do superfaturamento apurado; 2) Pela condenação da Sra. Juliana Quinteiro à devolução do valor de R\$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais), em razão do superfaturamento constatado nos autos, relativo ao Contrato nº 100/2016, com fundamento no artigo 36, inciso I, artigo 51, inciso III, alínea "c", e artigo 54, caput, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993; 3) Pela condenação da Sra. Juliana Quinteiro, com fundamento no art. 88 da LCE nº 38/1993, ao pagamento de multa de acessória de 10% sobre o valor a ser restituído, com incidência de correção monetária e juros devido; 4) Pelo envio de cópia Processo TCE nº 124.305 Acórdão nº 11.546/2019-Plenário Pág. 1 de 10





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

dos autos ao Ministério Público Estadual, para que tome conhecimento quanto ao descumprimento da Lei 8.666/93; 5) Por recomendar à DAFO que doravante use o preço médio do BPS como referência e que, ficando o preço praticado acima desse médio, seja então avaliado através da comparação com o mercado; e 6) Após as providências de estilo, pelo arquivamento dos autos.

Rio Branco – Acre. 05 de dezembro de 2019.

Conselheiro Antonio Cristovão Correia de Messias
Presidente do TCE/AC

Conselheiro Antonio Jorge Malheiro Relator

Conselheiro José Augusto Araújo de Faria

Conselheiro Valmir Gomes RIBEIRO

Conselheira Dulcinéa Benício de Araújo

Conselheira Naluh Maria Lima Gouveia

Conselheira Substituta Maria de Jesus Carvalho de Souza





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Fui presente:

ANNA HELENA DE AZEVEDO LIMA Procuradora do MPC/TCE/AC





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE Nº 124.305

ENTIDADE: Fundação Hospital Estadual do Acre - FUNDHACRE

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas Anual da Fundação Hospital Estadual do Acre -

FUNDHACRE - Exercício de 2016

RESPONSÁVEL: Juliana Quinteiro (CPF: 110.744.378-45)
INTERESSADO: Elias Mansour Macedo (CPF: 079.241.192-72)
CONTROLE INTERNO: João Nogueira da Costa (CPF: 217.326.042-15)
CONTABILISTA Sandy Barbosa Lopes (CRC: AC-000988/O)

RELATOR: Cons. Antonio Jorge Malheiro

RELATÓRIO

- 1 Tratam os autos de Prestação de Contas Anual da Fundação Hospital
 Estadual do Acre FUNDHACRE, exercício de 2016, de responsabilidade da Sra.
 Juliana Quinteiro, apresentada tempestivamente a esta Corte de Contas.
- 2 Como resultado do Relatório Preliminar de fls. 311/339, elaborado pela 3ª
 IGCE, identificou-se as seguintes inconsistências:
 - a) Inconsistência do saldo de Estoques em 31/12/2016, apresentado no Resumo de Movimentação Mensal de Almoxarifado RMMA, em relação ao saldo registrado no Balanço Patrimonial da FUNDHACRE encerrado em 31/12/2016, no valor de R\$ 8.936.118,01 (oito milhões novecentos e trinta e seis mil cento e dezoito reais e um centavo), conforme item 4.1 deste Relatório;
 - **b)** Constatação de indícios da prática de superfaturamento nos contratos nº 100, 101 e 102/2016, objetos de dispensa de licitação, celebrado com a empresa DISACRE Comércio e Representação Importação e Exportação LTDA (ME), no valor de 97.933,33 (noventa e sete mil novecentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), conforme item 5.3 deste Relatório.

Processo TCE nº 124.305

Acórdão nº 11.546/2019-Plenário

Pág. 4 de 10





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- c) Constatação de indícios da prática de superfaturamento no Pregão Presencial nº 581/2015 Ata de Registro de Preços nº 006/2016, na qual foi vencedora a empresa PRÓTESENORTE Comércio e Representações de Produtos Ortopédico LTDA, no valor de 207.857,53 (duzentos e sete mil oitocentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e três centavos), conforme item 5.6 deste Relatório.
- **d)** Constatação de indícios da prática de superfaturamento no contrato de saldo 120/2014 Pregão SRP nº 635/2013, celebrado com a empresa P. C. S de Holanda, no valor de 173.317,87 (cento e setenta e três mil trezentos e dezessete reais e oitenta e sete centavos), conforme item 5.7 deste Relatório.
- **e)** Constatação de indícios da prática de superfaturamento no contrato de saldo 119/2014 Pregão SRP nº 919/2013, celebrado com a empresa P. C. S. de Holanda, no valor de 79.323,16 (setenta e nove mil trezentos e vinte e três reais e dezesseis centavos), conforme item 5.8 deste Relatório.
- 3 Citada às fls. 344 e 350, a Sra. Juliana Quinteiro apresentou, tempestivamente, a defesa de fls. 367/469.
- 4 Com a elaboração de Relatório Conclusivo, às fls. 477/487, a 3ª IGCE considerou parcialmente sanadas as irregularidades, tendo, entretanto, mantido o ponto referente a constatação de indícios da prática de superfaturamento, quando da execução dos Contratos nº 100/2016, 101/2016 e 102/2016, no montante agora de R\$ 39.376,60 (trinta e nove mil, trezentos e setenta e seis reais e sessenta centavos), razão pela qual opinou pela irregularidade das contas prestadas, com consequente devolução da quantia apurada e aplicação da multa prevista no art. 88 da Lei Complementar Estadual nº 38/1993.
- 5 O feito chegou a ser encaminhado ao Ministério Público de Contas, que exarou parecer à fl. 492, tendo, entretanto, retornado novamente a área técnica, por força do despacho de fls. 494/495, ante a necessidade de complementação da instrução,

Processo TCE nº 124.305

Acórdão nº 11.546/2019-Plenário

Pág. 5 de 10





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

ocasião na qual restou exarado o Parecer Complementar de Análise Técnica de fls. 506/510, apurando novos valores e sugerindo nova citação da gestora.

6 – Devidamente citada, a Gestora colacionou, tempestivamente, defesa às fls. 517/533, tendo o feito retornado para a área técnica, oportunidade em que a 3ª IGCE acatou parcialmente os argumentos apresentados, concluindo pela existência de superfaturamento do item Polimixina B, no montante de R\$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais).

7 – O Ministério Público de Contas exarou parecer à fl. 566, ocasião na qual corroborou com a conclusão da 3ª IGCE, sugerindo que a condenação abarque, também, a multa do art. 89, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993.

É o relatório.

Rio Branco – Acre, 05 de dezembro de 2019.

Conselheiro **Antonio Jorge Malheiro** Relator





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE Nº 124.305

ENTIDADE: Fundação Hospital Estadual do Acre - FUNDHACRE

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas Anual da Fundação Hospital Estadual do Acre -

FUNDHACRE - Exercício de 2016

RESPONSÁVEL: Juliana Quinteiro (CPF: 110.744.378-45)
INTERESSADO: Elias Mansour Macedo (CPF: 079.241.192-72)
CONTROLE INTERNO: João Nogueira da Costa (CPF: 217.326.042-15)
CONTABILISTA Sandy Barbosa Lopes (CRC: AC-000988/O)

RELATOR: Cons. Antonio Jorge Malheiro

VOTO

- 1 Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual da Fundação
 Hospital Estadual do Acre FUNDHACRE, exercício de 2016, de responsabilidade da
 Sra. Juliana Quinteiro, apresentada tempestivamente a esta Corte de Contas.
- 2 Após pormenorizada instrução processual a 3ª IGCE concluiu pela presença de superfaturamento no Contrato nº 100/2016, firmado com a Empresa Disacre Comércio e Representação Imp. e Exp. LTDA., quando da aquisição do item "polimixina B", no montante de R\$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais).
- 3 Da análise dos autos é possível observar que, mesmo diante da mais favorável das situações em favor da Gestora, inviável se faz a justificação do preço pago pelo aludido medicamento, posto que 30,85% superior ao maior valor cotado no Banco de Preços em Saúde (BPS).
- 4 O parâmetro utilizado pela área técnica desta Egrégia Corte encontra respaldo na jurisprudência pátria, especialmente quando sopesado o posicionamento do Tribunal de Contas da União sobre o tema. Isto porque o BPS é válido como referência de preços da aquisição de medicamentos, seja pelo gestor público para balizar o preço Processo TCE nº 124.305 Acórdão nº 11.546/2019-Plenário Pág. 7 de 10





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

de suas contratações, seja pelos órgãos de controle para avaliar a economicidade dos contratos.

5 – Em sentido oposto, ainda conforme jurisprudência dos órgãos de controle, entende-se inviável a utilização da tabela da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) para aferição da viabilidade dos itens contratados, uma vez que seus preços são referenciais máximos que a lei permite a um fabricante de medicamento vender o seu produto, o que não se confunde com os preços praticados no mercado.

6 – Vale ressaltar que a Resolução nº 3, de 04 de maio de 2009, da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos, prevê em seu art. 2º que o Preço Máximo ao Consumidor será o "teto de preço a ser praticado pelo comércio varejista, ou seja, farmácia e drogarias", não se aplicando ao caso de licitações cujos produtos são destinados exclusivamente ao uso hospitalar e assemelhados, já que a quantidade comprada nestas situações faz com que o preço seja inferior.

7 – No caso em tela, a adoção do maior valor praticado no BPS, em idêntico lapso temporal, afasta qualquer alegação de defasagem nos preços pesquisados. Ademais, a elevadíssima assimetria entre os valores comparados infirma a tese de que tal divergência se deu em razão dos custos operacionais para comercialização do produto nesta região.

8 – Por fim, quanto ao argumento apresentado pela Gestora de que "não agiu com dolo ou ânimo de proporcionar lesão ao erário público", tem-se que esta Corte de Contas não adentra, nos casos sob sua competência, na análise do elemento volitivo da conduta, restringindo-se à fiscalização das contas públicas sob a ótica precipuamente contábil. Eventuais apurações de ilícitos penais e/ou atos que importem em improbidade administrativa são realizadas no âmbito do Poder Judiciário.

9 – Ante o exposto, **VOTO**:





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

1) Pela irregularidade da Prestação de Contas da Fundação Hospital Estadual do Acre – FUNDHACRE, exercício de 2016, de responsabilidade da Sra. Juliana Quinteiro, nos termos do art. 51, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, em virtude do superfaturamento apurado;

2) Pela **condenação** da Sra. Juliana Quinteiro à devolução do valor de **R\$ 29.000,00** (vinte e nove mil reais), em razão do superfaturamento constatado nos autos, relativo ao Contrato nº 100/2016, com fundamento no artigo 36, inciso I, artigo 51, inciso III, alínea "c", e artigo 54, *caput*, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993;

3) Pela **condenação** da Sra. Juliana Quinteiro, com fundamento no art. 88 da LCE nº 38/1993, ao pagamento **de multa de acessória de 10%** sobre o valor a ser restituído, com incidência de correção monetária e juros devido;

4) Pelo **envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual**, para que tome conhecimento quanto ao descumprimento da Lei 8.666/93;

5) Por recomendar à DAFO que doravante use o preço médio do BPS como referência e que, ficando o preço praticado acima desse médio, seja então avaliado através da comparação com o mercado; e

6) Após as providências de estilo, pelo arquivamento dos autos.

É como voto.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Rio Branco – Acre, 05 de dezembro de 2019.

Conselheiro **Antonio Jorge Malheiro** Relator